



Número: **0600444-85.2020.6.27.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE CRISTALÂNDIA TO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIDOS POR UMA CRISTALÂNDIA MELHOR 11-PP / 55-PSD (REPRESENTANTE)		MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)	
CLEITON CANTUARIO BRITO (REPRESENTADO)			
LUIZ MENDES DA COSTA FILHO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10449 930	29/09/2020 15:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA/TO

AVENIDA MADRE VERÔNICA, QD. 12, N. 540, LOTES 1 e 2 - Bairro CENTRO - CEP 77490-000 - Cristalândia - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

REPRESENTAÇÃO nº 0600444-85.2020.6.27.0013

REPRESENTANTE: UNIDOS POR UMA CRISTALÂNDIA MELHOR 11-PP / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - TO7600

REPRESENTADO: CLEITON CANTUÁRIO BRITO, LUIZ MENDES DA COSTA FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de representação eleitoral por prática de conduta vedada de publicidade institucional, que noticia ações ou serviços promovidos por órgão do Poder Executivo Municipal de Cristalândia, contra **CLEITON CANTUÁRIO BRITO e LUIZ MENDES DA COSTA FILHO**, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cristalândia, já qualificados nos autos.

2. Na exordial, sustenta que os representados realizaram propaganda institucional irregular, vez que no portal oficial da Prefeitura de Cristalândia consta divulgação de obras e serviços realizadas pela Gestão dos representados.

3. Juntou ainda *link* e foto de notícia do site, datada de 17/09/2020, na qual foi divulgada a Convenção da Coligação "Cristalândia não pode parar" e a escolha dos atuais Prefeito e Vice-prefeito para concorrer à reeleição.

4. Afirma ainda que no Facebook da Prefeitura Municipal de Cristalândia estão mantidas todas as postagens anteriores a 15 de agosto, nas quais há acesso a fotos das atividades desenvolvidas pela gestão dos representados. Acosta imagens do mencionado perfil contendo duas postagens na linha que ataca na presente ação.

5. Pede, ao final, seja deferida a medida cautelar de urgência, visando à suspensão das publicações elencadas e adequação do sítio eletrônico.

6. Entretanto, não listou a identificação do endereço das postagens (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), em desacordo com o art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

7. Intimado o representante a emendar a inicial, indicando o endereço de todas as postagens impugnadas, apresentou resposta na petição id. 10300535, na qual juntou apenas o link de duas notícias, e o link da página inicial tanto do site da Prefeitura quanto do seu Facebook, não especificando postagens.

8. É, em síntese, o relatório.

9. DECIDO.

10. De acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

11. Na hipótese dos autos, após analisar atentamente a causa de pedir exposta na exordial, bem como as provas documentais inicialmente produzidas pela Coligação representante, deparo-me com a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão parcial da medida de urgência.

12. A veiculação no site oficial do município de notícia da convenção em que houve a escolha dos atuais Prefeito e Vice como concorrentes ao pleito atual possui flagrante ilegalidade, vez que tem caráter exclusivamente político, não tendo qualquer viés institucional.

13. Percebe-se, portanto, que a atual gestão fez uso de site oficial do município para tornar pública sua futura candidatura à reeleição, com interesses eminentemente pessoais, violando o princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública, como determina o art. 2º, par. único, inciso III da Lei nº 9.784/99.

14. Em outro passo, o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, está



demonstrado nos autos pelo desequilíbrio da igualdade entre candidatos que deve prevalecer durante todo o processo eleitoral, na medida em que os representados, na qualidade de Prefeito e Vice do Município, alavancam sua candidatura à reeleição.

15. Quanto às publicações constantes da página oficial do município de Cristalândia e de seu Facebook publicadas antes dos três meses que antecedem a eleição, que noticiam ações realizadas pela atual gestão, entendo não haver urgência que justifique a concessão de liminar para sua retirada, considerando seu impacto quase nulo no pleito.

16. Nesse contexto fático probatório, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada ao fim de determinar ao representado que SUSPENDA no prazo de 1 (um) dia a publicação de qualquer notícia ou foto referente à convenção partidária da página oficial da prefeitura de Cristalândia, no endereço (URL) indicado pelo requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) : **<https://crystalandia.to.gov.br/index.php?mod=988&idNot=213>**.

17. Cite-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão e apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias.

18. Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que apresente parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual os autos deverão ser conclusos com ou sem manifestação.

19. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.

Cristalândia – TO, datado e assinado eletronicamente.

WELLINGTON MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

